



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 375/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0042.072391/2022-91.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) elevadores das unidades do Tudo Aqui Porto Velho e Manutenção Corretiva e Preventiva de 01 (uma) Plataforma Hidráulica de Acessibilidade no Tudo Aqui de Ariquemes - TAARI, incluindo o emprego de equipamentos/ferramentas/materiais adequados e necessário à manutenção, visando atender as necessidades da Coordenadora do Centro de Atendimento ao Cidadão – Tudo Aqui, órgão vinculado a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 27/11/2023 foi recebido através do e-mail , atendimentosupel@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/21, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 17 do Decreto Estadual nº. 126.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 03/09/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a necessidade de alterar o Edital, quanto a exclusiva participação das empresas ME/EPP, desejando que seja alterada para Ampla participação, para bem resguardar a efetiva e melhor prestação dos serviços à Administração Pública. Vejamos alguns argumentos:

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, mesmo sendo uma das maiores fabricantes de elevadores do mundo, se encontra impedida de participar da Licitação, ora impugnada, pelo fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, que são grandes fabricantes, não são microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim grandes empresas com estruturas fabris.

[...]

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME e EPP pode levar, até mesmo, à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças/equipamentos necessários ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Traz ainda regulamentação da nova lei de licitação Nº 14.1333/2021:

[...]

A teor do que ora se discorre, a mais recente legislação sobre licitações, a inovadora Lei nº 14.133/2021, traz considerações relevantes sobre a forma de aplicação do tratamento preferencial ou restrito para as Micro e Pequenas Empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que as exigências sejam adequadas.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia, a Pregoeira encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a SUPEL-CAP - Coordenadoria de Análise e Conformidade Processual, conforme abaixo:

SUPEL-CAP:

Pelo presente, após solicitação a resposta ao Pedido de Impugnação - **TK ELEVADORES BRASIL LTDA (0043903169)**, tendo em vista este setor ser responsável por determinar os critérios do Edital. Diante do exposto, alertamos que a matéria atinente ao pedido é de caráter específico do Termo de Referência (0040171274) (**DA CONTRATAÇÃO DE ME E EPP**), tendo em vista a autorização da Unidade Gestora a aplicação do art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/2017, o qual através do Quadro Estimativo de Preços (0039118881) teve os valores dos lotes abaixo de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. Quanto ao direito das empresas enquadradas a adotar a exclusiva participação normatizada pelo **Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006** e o **Art. 6º do Decreto Estadual nº 21.675/17**, senão vejamos respectivamente:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;*

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto o despacho SUPEL-CAP (0039434296) encontra-se no mesmo teor.

Noutro ponto, a art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Contudo o Decreto Estadual nº 21.675/2017, o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em favor dessas empresas, no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º Utilizado o critério do § 1º, deste artigo, torna-se obrigatória sua reprodução em Edital.

[...]

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único. Quando a aplicação do benefício não lograr êxito na licitação realizada na forma do caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.

Neste viés, percebe-se que para o Estado de Rondônia, primeiro aplica a participação exclusiva, e somente verificado que não houve empresas que atenderam da forma exclusiva, dar-se-á abertura as demais.

Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o “dever” posto no decreto -, mas há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

Ressalta ainda esta Pregoeira que, não se vislumbrou risco ou prejuízo a satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Por fim, visto que não houve resposta em tempo hábil, a sessão pública fora adiada para o dia **06/12/2023 às 09h00 (horário de Brasília).**

IV - DECISÃO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Camila Caroline Rocha Peres
Pregoeira ALFA/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 04/12/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043910830** e o código CRC **2E0B627E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.072391/2022-91

SEI nº 0043910830